



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2005:

Aprova o Estatuto do Gestor Público.

Decreto n.º 29/2005:

Cria a comissão interministerial para a Reforma da Educação Profissional, doravante designada por COREP.

Decreto n.º 30/2005:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Gaza, abreviadamente designado por ISPG.

Decreto n.º 31/2005:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Manica, abreviadamente designado por ISPM.

Decreto n.º 32/2005:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Tete, abreviadamente designado por ISPT.

Decreto n.º 33/2005:

Autoriza a Associação para o Desenvolvimento do Povo para Povo (ADPP) a criar o Instituto Superior de Educação e Tecnologia, abreviadamente designado por ISET.

Decreto n.º 34/2005:

Autoriza a Junil Consultores, Limitada, a criar a Escola Superior de Economia e Gestão, abreviadamente designada por ESEG.

Ministério dos Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 201/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2005

de 23 de Agosto

Havendo necessidade de criar mecanismos que propiciem uma gestão cada vez mais eficiente das empresas da propriedade do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, bem como das participações sociais do Estado em geral, no quadro da implementação do conjunto de medidas que têm vindo a ser desenvolvidas com vista à reestruturação e modernização do sector empresarial de Estado, considera-se importante a tipificação da figura de gestor público e a criação do respectivo Estatuto.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Gestor Público, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2 - 1. Sem prejuízo da salvaguarda de eventuais direitos adquiridos ao abrigo da legislação que anteriormente regulava as respectivas situações jurídicas, o Estatuto aprovado pelo presente diploma é aplicável aos indivíduos que se encontrem em funções à data da sua entrada em vigor.

2. Até a publicação do Despacho Ministerial a que se refere o número 1 do artigo 6 do Estatuto do Gestor Público aprovado pelo presente Decreto, os indivíduos em funções e que obtenham a qualidade de gestor público por aplicação do disposto no número 1 do presente artigo, manterão o regime remuneratório que lhes seja aplicável à data da sua entrada em vigor.

3. As entidades competentes, oficiosamente ou na sequência de pedido dos interessados, praticarão as acções necessárias no que se refere à salvaguarda dos direitos já adquiridos.

Art. 3. São revogadas todas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Julho de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto do Gestor Público

ARTIGO 1

(Objecto, âmbito e definição)

1. O presente Estatuto regula os requisitos, a nomeação e as condições do exercício do cargo de gestor público, assim como o regime jurídico aplicável.

2. Considera-se gestor público o indivíduo nomeado ou designado, nos termos do artigo 4 do presente Estatuto, para o exercício de funções de natureza executiva e em regime de horário completo, no órgão estatutário de gestão, administração ou direcção de qualquer empresa ou sociedade, de direito público ou privado, em que o Estado tenha o direito legal ou estatutário de proceder a essa nomeação ou designação para representação dos seus interesses, em virtude de propriedade, tutela, participação accionista ou qualquer outro legítimo.

3. São igualmente abrangidos pelo disposto no número precedente, desde que o exercício das suas funções revista a natureza e preencha os requisitos aí previstos, os indivíduos nomeados para pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira.

4. Para efeitos do presente Estatuto, a expressão “empresa” quando utilizada genericamente, aplica-se indistintamente a quaisquer das realidades nos números precedentes.

ARTIGO 2

(Situações excluídas)

1. O presente Estatuto não se aplica aos indivíduos nomeados ou designados pelo Estado para os órgãos estatutários a quem não caibam funções de gestão, administração ou direcção, tais como conselhos fiscais, conselhos consultivos, ou outros.

2. Igualmente não se aplica o regime do presente Estatuto aos indivíduos nomeados pelo Estado para o órgão estatutário de gestão, administração ou direcção de empresas, quando o exercício de funções não revista natureza executiva e em regime de horário completo.

ARTIGO 3

(Requisitos gerais de exercício do cargo)

1. Atentas a circunstâncias de cada caso, a entidade competente para a nomeação privilegiará a designação, como gestores públicos, de indivíduos de ambo os sexos, de reconhecida idoneidade e competência técnico-profissional ou relevante experiência empresarial.

2. As qualidades referidas no número anterior visam criar confiança fundamentada quanto à capacidade para gerir as respectivas empresas segundo critérios de eficiência económica para a optimização de resultados, no quadro dos objectivos específicos traçados para a empresa e dos objectivos gerais de desenvolvimento económico do país.

3. A idoneidade requerida no n.º 1 implica, entre outros, não ter sido a pessoa em causa:

- a) Condenada ou encontrar-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis ou outros crimes, particularmente os de natureza económica ou financeira;
- b) Declarada, por sentença transitada em julgado, insolvente ou responsável pela falência de sociedade cujo domínio tenha assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Tenha desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por intervenção do Estado, concordata ou outro meio equivalente;
- d) Punida disciplinarmente com pena de expulsão do aparelho do Estado.

ARTIGO 4

(Nomeação e mandato)

1. Os gestores públicos designados para o exercício de funções em empresas estatais ou empresas públicas serão nomeados de acordo com o estabelecido na Lei n.º 2/81, de 10 de Setembro, e a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, respectivamente.

2. Os gestores públicos designados para o exercício de funções nas pessoas colectivas de direito público a que se refere o número 3 do artigo 1 do Estatuto do Gestor Público serão nomeados de acordo com o que estiver estipulado no respectivo estatuto orgânico ou equivalente.

3. Compete ao IGEPE a designação dos gestores públicos para as empresas em que seja da sua competência a gestão das participações do Estado, bem como para as empresas em que detenha participações próprias, sem prejuízo, nos casos aplicáveis, de tomada de posse nas funções depender do cumprimento das disposições estatutárias das empresas em causa relativamente à eleição de membros dos órgãos sociais.

4. Sempre que aplicável, a nomeação poderá implicar o recurso, nos termos gerais de direito, a um regime de comissão de serviço ou a um procedimento de destacamento ou de requisição junto de serviços ou entidades públicas ou privadas, ou a qualquer outra figura, de carácter contratual ou não, apropriada a regular as relações entre o indivíduo nomeado e o respectivo lugar de origem, entidade patronal ou equivalente.

5. O mandato dos gestores públicos inicia com a tomada de posse nas respectivas funções, na data ou de acordo com outras indicações apropriadas que constem do despacho de nomeação ou instrumento de designação.

6. A duração do mandato para o exercício das funções e o número de vezes que pode ser renovado, serão regulados pelas disposições constantes dos estatutos da empresa para o cargo em causa.

7. Sendo os estatutos da empresa omissos, o mandato de gestores públicos tem a duração de três anos a contar da tomada de posse nas funções, excepto se outro prazo mais curto fixado no despacho de nomeação ou instrumento de designação, podendo ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos.

ARTIGO 5

(Condições e atribuições do cargo)

1. Os gestores públicos deverão exercer as respectivas funções de acordo com os princípios e critérios das melhores práticas de gestão e eficiência económica, observando em todas as circunstâncias uma conduta norteada pela defesa dos interesses da empresa e dos respectivos sócios.

2. No exercício das suas funções, constituem atribuições gerais dos gestores públicos, designadamente:

- a) Assegurar a melhor realização do objecto social da empresa;
- b) Promover o equilíbrio da situação económica - financeira e a geração de riqueza;
- c) Dinamizar a implementação de planos de acção visando a consolidação, o desenvolvimento, alargamento e expansão da actividade da empresa;
- d) Dirigir e coordenar a actividade e os serviços da empresa nas áreas de que seja funcionalmente responsável nos termos da respectiva organização interna;
- e) Respeitar o segredo profissional devido aos factos da vida da empresa e às demais informações respeitantes aos seus negócios, organização, políticas e actividades cuja divulgação não seja imposta por lei e que sejam susceptíveis de lesar ou perigar os legítimos interesses da empresa ou dos seus trabalhadores, fornecedores, clientes ou credores, subsistindo o dever de segredo mesmo após a cessação do exercício de funções.

3. O exercício das funções de gestor público deverá nortear-se pelo respectivo enquadramento, quer na política económica definida para o sector, quer na política definida para a gestão das empresas participadas pelo Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 12 do Estatuto do Gestor Público e das competências legalmente atribuídas ao Governo e ao IGEPE, os getores públicos têm plena independência técnica e autonomia profissional no exercício das suas funções.

ARTIGO 6

(Remuneração e outros benefícios)

1. O conjunto de critérios para a fixação de salários, as demais contrapartidas de natureza remuneratória e, em geral, todos os aspectos necessários à fixação do regime remuneratório dos gestores públicos nomeados para o exercício de funções em empresas estatais, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público a que se refere o número 3 do artigo 1, serão fixados e periodicamente ajustados por Despacho do Ministro das Finanças.

2. O despacho referido no número anterior deverá estabelecer os diversos escalões salariais e/ou de remunerações complementares atendendo, nomeadamente, à natureza jurídica, dimensão, volume de negócios ou complexidade da situação da empresa, aos cargos ou funções diferenciados susceptíveis de serem desempenhados nas empresas pelos gestores públicos, ou a outros critérios considerados apropriados.

3. O salário, as demais contrapartidas de natureza remuneratória e, em geral, o regime remuneratório dos gestores públicos designados pelo IGEPE para as empresas em que seja da sua competência a gestão das participações do Estado e, bem assim, para as empresas em que detenha participações próprias, serão aqueles que se encontrem em vigor nessa empresa para o cargo a exercer pelo gestor público.

4. O pagamento dos salários e outras contrapartidas de natureza remuneratória constitui encargo da empresa.

ARTIGO 7

(Conflitos de interesse e incompatibilidades)

1. No prazo máximo de trinta dias após o início do exercício de funções, os gestores públicos informarão por escrito o IGEPE de todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em quaisquer empresas, mencionando o respectivo valor, percentagem de participação e a natureza da sua relação com a empresa ou participação.

2. O gestor público tem o dever de se abster de participar nas discussões, de votar e de, por qualquer meio, decidir ou influenciar decisões em assuntos que afectem ou em que tenha interesse pessoal ou do respectivo cônjuge, dependentes, familiares em qualquer grau da linha recta e até ao segundo grau da linha colateral, ou ainda qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, com que tenha vínculo profissional ou de que seja credor ou devedor.

3. Em caso algum os gestores públicos poderão representar interesses privados ou qualquer outro tipo de interesses alheios aos melhores interesses do Estado e da empresa.

4. Os gestores públicos não poderão exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não, à excepção da actividade docente em estabelecimentos de ensino ou formação profissional oficialmente reconhecidos, e desde que essas funções sejam exercidas em condições que comprovadamente não afectem o adequado desempenho e disponibilidade para o exercício das suas funções na empresa.

5. Mediante requerimento fundamentado do interessado, o IGEPE ou a entidade competente para a nomeação, no caso de empresas estatais, empresas públicas ou demais pessoas colectivas de direito público a que se refere o número três do artigo primeiro, poderá excepcionar o estabelecido no número anterior, autorizando o exercício de outra actividade profissional.

ARTIGO 8

(Cessação do exercício de funções)

1. Sem prejuízo de outros casos legalmente previstos ou factos materiais que acarretem a cessação de funções, o exercício das funções de gestor público pode cessar pela renúncia ao cargo por parte do próprio, por exoneração ou pelo decurso do período do mandato sem que se lhe siga renovação.

2. A cessação do exercício de funções de um gestor público não obriga a entidade competente para a nomeação a proceder a nova designação do mesmo indivíduo, para a mesma ou para outra empresa.

3. Salvaguardada a possibilidade de nova nomeação, os gestores públicos que cessem funções não poderão, nos seis meses subsequentes, preencher cargo nos órgãos estatutários, celebrar contrato de trabalho ou prestar serviços a quaisquer outras empresas que concorram na mesma actividade com a empresa em que exerceram tais funções, nem a empresas que sejam clientes, fornecedoras ou credoras daquela.

ARTIGO 9

(Renúncia ao cargo)

A renúncia ao cargo por parte do próprio é livre, devendo ser apresentada por escrito à entidade que o haja nomeado com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data em que o interessado se propõe cessar funções.

ARTIGO 10

(Exoneração)

1. Os gestores públicos podem, a qualquer momento, ser exonerados pela entidade legalmente competente, atendendo à natureza da empresa e sem prejuízo da eventual necessidade de dar cumprimento a procedimentos estatutários.

2. A exoneração fundada em mera conveniência de serviço dará lugar ao pagamento de uma indemnização no montante dos salários vincendos até ao final do mandato, com o limite máximo do valor equivalente aos salários correspondentes a dezoito meses, e reduzida ao diferencial entre o salário de gestor público e o salário actual de origem, quando seja o caso.

ARTIGO 11

(Demissão)

1. Considera-se motivo justificado para a demissão a violação pelo gestor público dos seus deveres de prática e conduta profissional, a violação da lei ou estatutos da empresa no exercício das suas funções, e a indicição por suspeita fundada da prática de crime de natureza económico-financeira.

2. A entidade competente para a demissão dará conhecimento por escrito ao interessado, através de carta pessoal, das razões que fundamentam a demissão, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização, mas que poderá ser contestada por via judicial nos termos gerais do direito.

ARTIGO 12

(Termo do mandato)

O termo do mandato ocasiona a cessação do exercício de funções, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 13

(Prestação de informação)

1. Relativamente às empresas em que o IGEPE detenha participações próprias e quanto àquelas em que seja da sua competência a gestão das participações do Estado, observar-se-ão, pelo menos, os seguintes procedimentos:

- a) Os gestores públicos em exercício de funções enviarão ao IGEPE, semestralmente, relatório escrito sintético referenciando os factos ocorridos na empresa, que considerem relevantes nos domínios da situação jurídica e orgânica da empresa, da situação laboral, da situação económico-financeira e andamento dos negócios;
- b) Mencionarão ainda, quaisquer outros factos relevantes susceptíveis de influenciar a actividade da empresa, podendo, nas empresas em que exerçam funções mais do que um gestor público, a informação ser subscrita em conjunto;
- c) Sempre que o entenda necessário para o bom desempenho das suas atribuições e competências, o IGEPE solicitará aos gestores públicos abrangidos pelo presente artigo que, por escrito ou em reunião a convocar para o efeito e da qual será lavrada acta, lhe prestem as informações, comentários ou outros contributos considerados necessários, devendo os gestores públicos prestar com a maior diligência toda a colaboração necessária;
- d) Os gestores públicos abrangidos pelo presente artigo poderão, de sua iniciativa, solicitar ao IGEPE orientações com vista à melhor gestão da empresa na defesa dos interesses e objectivos do Estado, aplicando-se com as devidas adaptações o estabelecido na alínea anterior.

2. O IGEPE poderá, no âmbito das suas competências, determinar aos gestores públicos abrangidos pelo presente artigo outros procedimentos padronizados de cooperação e troca de informações.

ARTIGO 14

(Competências do IGEPE)

1. No âmbito do presente Estatuto, compete ao IGEPE:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários ao bom desempenho das suas funções dos gestores públicos, sempre que os interessados o solicitem por escrito;
- b) Criar, organizar e manter um cadastro apropriado dos gestores públicos.

2. Relativamente aos gestores que não sejam designados pelo IGEPE, a entidade do Governo competente para a sua nomeação fornecerá as informações necessárias ao respectivo registo no cadastro referido no número anterior.

Decreto n.º 29/2005

de 23 de Agosto

Havendo necessidade de materializar o programa integrado de Reforma da Educação Profissional (REP), o qual inclui o Ensino Superior Politécnico, o Ensino Técnico-Profissional e a Formação Profissional, nos sectores público e privado, o Conselho de Ministros, ao abrigo das alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Quadro Institucional)

1. É criada a Comissão Interministerial para a Reforma da Educação Profissional, doravante designada por CIREP, a quem cabe propor ao Conselho de Ministros políticas da Reforma da Educação Profissional e supervisionar o processo da sua implementação.

2. É criada a Comissão Executiva da Reforma Profissional, adiante designada por COREP, responsável pela implementação das políticas e estratégias da Reforma de Educação Profissional, abreviadamente designada por REP.

3. É criada uma Unidade de Implementação, responsável pela execução do programa anual de trabalho e do orçamento aprovados pela COREP.

ARTIGO 2

(Composição da CIREP)

1. A Comissão Interministerial para a Reforma da Educação Profissional é presidida pela Primeira-Ministra e integra:

- a) O Ministro da Educação e Cultura;
- b) A Ministra do Trabalho;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Planificação e Desenvolvimento;
- e) O Ministro da Agricultura;
- f) O Ministro da Indústria e Comércio;
- g) O Ministro da Ciência e Tecnologia.

2. O Ministro da Educação e Cultura é o Vice-Presidente da CIREP.

3. A CIREP reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, sempre que necessário, em sessão extraordinária.

ARTIGO 3

(Competências da CIREP)

1. Compete à CIREP:

- a) Assegurar o enquadramento do processo da REP na perspectiva do desenvolvimento nacional;
- b) Aprovar medidas de política adequadas à consolidação da REP;
- c) Assegurar o alinhamento do plano de execução com as políticas e estratégias definidas para a REP;
- d) Promover a interacção da REP com os diversos subsistemas de Educação, no sentido da sua integração num sistema nacional;
- e) Promover a participação equilibrada dos diferentes intervenientes do Governo, Sector Privado e Sociedade Civil em todas as actividades da COREP.

2. A CIREP deve submeter anualmente um relatório das suas actividades ao Conselho de Ministros, dele constando as recomendações julgadas necessárias sobre as políticas relacionadas com a REP.

ARTIGO 4

(Composição da COREP)

1. A Comissão Executiva de Reforma da Educação Profissional é presidida pelo Ministro da Educação e Cultura e integra:

- a) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- b) Um representante do Ministério do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;